



COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer nº /2020/CSPAS

Referente ao PL 262/2020 que “Obriga a realização do "Teste do Coraçõzinho" (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Dep. Sebastião Rezende

RELATOR: *Deputado Dr. Eugênio*

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Sebastião Rezende o presente Projeto de Lei nº 262/2020 que “Obriga a realização do "Teste do Coraçõzinho" (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado de Mato Grosso.”

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/04/2020, sendo colocada em pauta no dia 06/04/2020 tendo seu devido cumprimento de pauta dia 13/04/2020, após foi encaminhada para esta comissão no dia 14/04/2020 sendo recebida no mesmo dia para que se manifeste quanto ao mérito da propositura em questão.

É o relatório.

PYS



II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

O presente projeto de lei tem como objetivo obrigar a realização do "Teste do Coraçãozinho" (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado de Mato Grosso, dentro do período de 24h após o nascimento e antes da alta hospitalar.

O “teste do coraçãozinho” é um teste de triagem que visa à identificação precoce das cardiopatias congênitas, consiste em aferição da oximetria de pulso nos recém-nascidos aparentemente saudáveis, realizado entre as 24 e 48 horas de vida, antes da alta hospitalar. Cabe ressaltar que esse exame não possui sensibilidade de detectar todas as cardiopatias críticas e há diversas cardiopatias não críticas não possuem alteração na oxigenação sanguínea, o que faz com que o exame dê negativo.

Dados do Hospital Infantil Sabará¹

“A incidência das cardiopatias congênitas é de 8 a 10 por 1.000 nascidos vivos. Portanto, apesar de rara, há muitas crianças com esse tipo de problema.
Dados do Ministério da Saúde mostram uma natalidade de 3 milhões de nascidos vivos por ano no Brasil. Portanto, levando-se em conta a incidência prevista, cerca de 24 mil crianças com cardiopatias congênitas nascem por ano.”

A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) - Relatório nº 115, relata que “a mortalidade neonatal precoce representa cerca de 60 a 70% da mortalidade infantil, sendo que 25% das mortes ocorrem no primeiro dia de vida. As cardiopatias congênitas com cerca de 10% dos óbitos infantis e 20 a 40% dos óbitos decorrentes de malformações”.²

Os direitos da criança são assegurados na Constituição Federal de 1988, como o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, à cultura e reafirmados através do

PYS

Missão: “Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

CTJ
Fis. 08
Ass. ML

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como o “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Além disso, há diversas regulamentações vigentes como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (Pnaisc) que tem como princípios e eixos estratégicos no desenvolvimento de ações visando a atenção integral à criança, ao recém-nascido e sua família. Dentre esses eixos há a vigilância e prevenção do óbito infantil, fetal e materno e possibilita a avaliação de medidas necessárias para prevenção dos óbitos evitáveis.

Dada à relevância do tema, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 20, de 10 de junho de 2014 que “Torna pública a decisão de incorporar a oximetria de pulso - teste do coraçãozinho, a ser realizado de forma universal, fazendo parte da triagem Neonatal no Sistema Único de Saúde - SUS.”

“Art. 1º Fica incorporada a oximetria de pulso - teste do coraçãozinho, a ser realizado de forma universal, fazendo parte da triagem Neonatal no Sistema Único de Saúde - SUS.”

Em 2018, o Ministério da Saúde, publicou no Diário Oficial da União em 03/07/2018, a Portaria nº 1.940, de 28 de junho de 2018 que “Inclui Procedimento Oximetria de pulso como ferramenta de triagem neonatal para o diagnóstico precoce de cardiopatia congênita crítica na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC dos Estado”

No anexo dessa portaria dispõe de uma tabela com informações das unidades da federação, nascimento por ocorrência, necessidade do exame, o valor do procedimento e o valor do impacto.

Destacamos os dados relativos ao estado de Mato Grosso, vejamos:

Unidade da Federação	Nascimento por ocorrência	Necessidade do exame (2 a cada 1.000)	Consolidado Brasil		
			Necessidade do exame	Valor do procedimento na tabela	Valor do impacto
MATO GROSSO	56.617	113	113	39,6	4.484,07



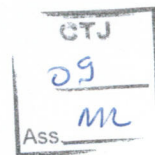
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



Além disso, o Ministério da Saúde emitiu a Nota Técnica nº 7/2018-CGSCAM/DAPES/SAS/MS que orienta “os profissionais da saúde quanto à sistematização e padronização do teste de triagem neonatal para Cardiopatia Congênita Crítica (Teste do coraçãozinho).”

Neste viés, cabe analisar o art.º 3 do referido projeto “Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”, que não dispõe de tempo suficiente para os gestores levantarem informações acerca das principais dificuldades das maternidades do Estado para a aplicabilidade imediata da presente proposta.

Além disso, na sua justificativa o autor do projeto relata que “Ressaltamos ainda que a propositura não concorrem para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado, estando, portanto, em conformidade com o previsto na Constituição Estadual.”

Nesse contexto, torna-se relevante a emissão do parecer da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em relação aos recursos para o custeio na aquisição de materiais, equipamento como oxímetro indicado para uso em paciente neonatal, equipe de profissionais especializados e habilitados na área, além de capacitação profissional, de forma a verificar a viabilidade econômica e a necessidade de recursos financeiros.

Diante de tais considerações, quanto ao **mérito**, a proposta visa a garantir a obrigatoriedade do “teste do coraçãozinho” como promoção, prevenção e recuperação dos recém-nascidos do estado, de forma a reduzir a mortalidade infantil, proporcionar aumento de saúde e bem-estar das crianças, bem como assegurar seus direitos consolidados nas legislações pertinentes.

Assim, entendemos que o projeto é oportuno e de grande relevância social, razão pela qual nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 262/2020, de autoria do Deputado Sebastião Rezende. Todavia, recomendamos o envio para análise e parecer da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para verificação de viabilidade e conformidade do presente projeto de lei.

É o parecer.

¹ <https://www.hospitalinfantilsabara.org.br/sintomas-doencas-tratamentos/cardiopatia-congenita-persistencia-do-canal-arterial-pc/>

² <http://conitec.gov.br/imagens/Incorporados/TesteCoracaozinho-FINAL.pdf>

http://www.in.gov.br/materia/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/28315598/do1-2018-07-03-portaria-n-1-940-de-28-de-junho-de-2018-28315575

PYS

Missão: "Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais".



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 262/2020, de Autoria do Deputado Sebastião Rezende e recomendamos que seja analisado pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 262/2020 - Parecer nº /2020
Reunião da Comissão em 05 / 05 / 2020
Presidente: Deputado Dr. Eugênio
Relator: Dep. Dr. Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 262/2020, de Autoria do Deputado Sebastião Rezende e recomendamos que seja analisado pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	